



Consulta nº 002/2022 - CEL

Assunto: consulta quanto ao teor do §2º do artigo 3º da Resolução nº 002/2022-CEL e possível afronta à LGPD

Interessada: Chapa 1, “IntegrAção”

O representante da Chapa 1 – IntegrAção, Prof. Julyerme Matheus Tonin, questiona a Comissão, nos seguintes termos: “quanto ao disposto no § 2, do Art. 3o, da Resolução no. 002/2022-CEL, no que concerne à obrigatoriedade de constar em todo material de campanha o número de inscrição no CNPJ ou CPF de quem confeccionou e de quem contratou o serviço, uma vez que há um aparente conflito com a LGPD, pois os dados (CNPJ e CPF) dos contratados e contratantes estariam expostos (...). Com relação a conter o CNPJ e CPF do contratado e contratante, caso seja o entendimento de sua efetiva obrigatoriedade, insta relatar que as demais Chapas não estão dando tal cumprimento e para que não seja ferida a LGPD, sugere-se que conste apenas parte dos respectivos números, a exemplo: xxx.xxx.123-xx, bom como a tiragem do material.” O representante solicita, a este respeito, as orientações da Comissão Eleitoral a respeito.

A Comissão Eleitoral, dentre as suas atribuições (art. 6º da Resolução nº 2016/2017-COU), entende que lhe cabe a função peculiar de se pronunciar a respeito de questões que lhe são apresentadas em tese, isto é, acerca de situações abstratas e impessoais. É no âmbito desta função consultiva que a Comissão recebe a solicitação realizada.

Assim, em resposta ao questionamento solicitado, a Comissão eleitoral informa, à título de consulta, que:

Cumprir destacar, inicialmente, que a Resolução nº 002/2022-CEL foi elaborada em consonância com a legislação eleitoral brasileira em vigor, aplicável subsidiariamente à Resolução nº 016/2017-COU, nos termos do seu art. 40.

Assim é que, ao regular o assunto, a Comissão atentou para o disposto na Resolução nº 23.610/2019 – TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, e prevê, em seu art. 21, §1º que:

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).(grifo original)

Ou seja, a Comissão Eleitoral, ao disciplinar a produção do material de campanha pelas Chapas, valeu-se do teor do referido parágrafo, supra mencionado, assim dispondo no art. 3º, §2:

§2º Todo material de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, em sendo o caso;

Importa, sequencialmente, observar que, diante da existência de previsão legal (Resolução do TSE e Resolução da CEL), não há qualquer afronta, por parte da Comissão, à LGPD. Trata-se, na



Universidade Estadual de Maringá
Comissão Eleitoral para Escolha de Reitor e Vice-reitor – Gestão 2022-2026
Portarias nºs 355 e 356/2022-GRE



hipótese em análise, de caso de informação de dados a serem prestados nos termos acima explicitados, em cumprimento de obrigação legal, constante em Resolução do TSE, replicada na Resolução da CEL. Eventual uso destes dados, uma vez constantes dos materiais de campanha, por outras pessoas, é que se encontram submetidos ao disposto LGPD.

Ou seja, os dados a serem identificados, pelas Chapas, no material de campanha eleitoral das eleições para Reitor e Vice-reitor da UEM, em 2022, destinam-se a dar cumprimento à obrigação legal, existente a fim de possibilitar o atingimento do objetivo pretendido, que é a lisura da campanha eleitoral, com a possibilidade de identificação e eventual responsabilização daqueles que contrataram ou foram contratados para confeccionar material de campanha, no caso de um ilícito eleitoral, tudo em conformidade com o previsto pela legislação eleitoral em vigor.

Ainda, cumpre destacar que a Resolução nº 002/2022-CEL foi elaborada em comum acordo com as Chapas inscritas e homologadas, que consentiram expressamente com o seu teor (portanto, com o disposto no §2º do art. 3º), pelo que se encontra preclusa, neste momento, pelas Chapas, a possibilidade de se levantar questionamento acerca da pertinência do conteúdo do referido dispositivo ou sugerir seja elaborada nova redação em relação ao mesmo.

Por fim, saliente-se que em momento algum esta Comissão impôs às Chapas confeccionar qualquer material de campanha. Esta decisão cabe, exclusivamente, a cada Candidato\Chapa. Contudo, caso assim pretenda proceder, deverá atender aos comandos legais acima mencionados.

Portanto, em resposta ao pleito ora em análise, caso os Candidatos\Chapas decidam, por livre vontade, confeccionar material de campanha, deverão se atentar para os dispositivos legais aqui já citados, com destaque para o contido no disposto no art.3º da Resolução nº 002/2022-CEL, ante a concordância expressa em sua aceitação por todas as Chapas que tiveram sua inscrição homologada.

É a resposta à consulta realizada.

Maringá, 20 de julho de 2022.

Jacqueline Sophie Periotto Guhur Frascati
Presidente da Comissão Eleitoral